



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 08/07/23

SECRETÁRIO

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 415/2022.

MENSAGEM DE VETO N ° 088, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS  
VEREADORAS.

### RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, **o Projeto de Lei n.º 298, de 11 de outubro de 2022** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia **e institui o programa cidade limpa e autossustentável no âmbito do município de Boa Vista/RR e da outras providências**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

autor do PL Genilson Costa.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Muito embora nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá prosperar no ordenamento jurídico, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45º e art. 62º, incisos II, III e VII da LOM:

**Art. 45º** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

**Art. 62º** – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**GABINETE DO PREFEITO**

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que prevê a criação de programa que cria obrigações ao executivo municipal, bem como comete ingerências na administração pública, exorbitando da competência do legislativo Municipal e invadindo a competência privativa do Executivo Municipal, nos termos do inciso IV, art. 45º, incisos II, III e IV art.62º da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao prevê a criação de projeto, impõe obrigações à municipalidade, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, podendo comprometer, inclusive, o desenvolvimento e execução de projetos que já são praticados.

Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)







"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Em síntese, a Lei Municipal objeto do presente veto, por tratar de matéria tipicamente administrativa ou por usurpar a competência privativa para iniciativa de projeto de Lei, nos termos do inciso IV, art. 45º da LOM, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, além de contrariar o interesse público.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

*"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [ADI*

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





**"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.].**  
**min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.**

*A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]*

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62º o que se segue:

**Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, com fulcro no art. 62º, inciso V e por afronta aos dispostos em seus artigos 45º, inciso IV e 62º, incisos II, III, VII.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2022.

**ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**  
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho  
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 54.761-PGM/PROTOCOLO/2022  
NUP: 9. 446847/2022

A Sua Excelência o Senhor  
Genilson Costa e Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista  
Câmara Municipal de Boa Vista  
Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco  
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

|                                  |
|----------------------------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                 |
| Câmara Municipal de Boa Vista    |
| RECEBI hr: <u>09:57</u>          |
| DO DIA: <u>28-12-2022</u>        |
| ASS: <u>Muristolma Sifuentes</u> |

Assunto: Encaminha mensagens de Veto totais 084, 086, 087, 088, 089 e 091/22, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto totais:

Nº 084 referente ao Projeto de lei nº 288/2022;  
Nº 086 referente ao Projeto de lei nº 291/2022;  
Nº 087 referente ao Projeto de lei nº 300/2022;  
Nº 088 referente ao Projeto de lei nº 298/2022;  
Nº 089 referente ao Projeto de lei nº 292/2022;  
Nº 091 referente ao Projeto de lei nº 029/2022; para apreciação.

|                               |
|-------------------------------|
| <b>PRESIDÊNCIA - CMBV</b>     |
| Recebido em <u>28/12/2022</u> |
| ÀS <u>10:05</u> HORAS         |
| Rúbrica <u>André</u>          |

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA  
Flávio Grangeiro de Souza  
Procurador Geral Adjunto do Município  
OAB/RR 327-B

|                              |
|------------------------------|
| <b>RECEBIDO</b>              |
| SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA |
| Em: <u>28.12.2022</u>        |
| Horário: <u>11:00</u>        |
| <u>André</u>                 |

